



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 267 , DE 30 DE JUNHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

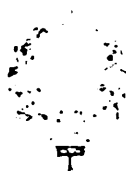
Com cordiais cumprimentos, nos termos da Constituição do Estado, tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui a Gratificação de Produtividade Policial-Civil, e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, o presente Projeto, objetiva valorizar, isoladamente, os serviços prestados pelo Policial-Civil, como incentivo ao melhor desempenho nas suas funções, com o escopo de atender, com maior eficiência, nossa comunidade.

Também, tal gratificação, incentivará aqueles profissionais que estão à disposição de outros órgãos da administração, desviados de suas funções, a retornarem à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Ao ensejo, reafirmo a Vossa Excelência e eminentes pares, votos sinceros da mais alta consideração e estima.


VALDIR SAÚPE DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 30 DE JUNHO DE 1995.

Institui a Gratificação de Produ
tividade Policial-Civil, e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificaç
ção de Produtividade Policial-Civil, devida aos Policiais Civis em
decorrência da otimização do desempenho de cargos ou funções polici
ciais-civis no valor correspondente ao número de pontos obtidos
mensalmente, convertidos à razão de R\$ 0,79 (setenta e nove centav
os de real) por ponto.

Art. 2º - Os critérios para concessão e
pontuação serão regulamentados por ato Governador do Estado, até o
limite máximo de 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos para a categori
a funcional de Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Leg
ista e Odontólogo Legal - Classe Especial e, para as demais categ
orias, os limites máximos serão estabelecidos pela proporionalid
ade do escalonamento dos respectivos vencimentos básicos, fixados
na regulamentação da Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de
1994.

Parágrafo único - A aplicação da proporci
onalidade na pontuação para os cargos integrantes da categoria
funcional tratada nesta Lei Complementar, fica submetida a prévia
regulamentação, evidenciadas as atividades específicas, peculiares
e não-comuns a cada classe.

Art. 3º - O Policial-Civil perceberá o
adicional de produtividade integralmente nos seguintes casos:

I - Férias;

II - Licença Especial;

III - Licença para Exercício de Mandato

Sindical;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

IV - Licença para Aperfeiçoamento e Qualificação Profissional;

V - Licença Gestante ou Adotante;

VI - Licença para Tratamento de Saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 4º - O Policial-Civil para fazer jus a Gratificação de Produtividade deverá atingir, no mês, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (hum) da pontuação máxima estabelecida para cada classe.

Parágrafo único - Não haverá aproveitamento de pontos de um mês para o outro.

Art. 5º - O Policial-Civil que estiver no desempenho de mais de uma função, deverá optar pela gratificação de produtividade de apenas uma delas.

Art. 6º - Esta Lei Complementar será regulamentada em 30 (trinta) dias, e deverá ser observado o contido nos §§ 4º e 5º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Polícia Civil.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 284 , DE 14 DE AGOSTO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Com atenciosos cumprimentos, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, nos termos do art. 65, inciso VI, da Constituição Estadual, o veto parcial deste Executivo, ao Projeto de Lei Complementar que "Institui a Gratificação de Produtividade Policial-Civil, e dá outras providências".

O veto parcial, Senhores Deputados, abrange o inciso VII, do art. 3º da matéria já citada, cuja redação confunde cargo comissionado com função de confiança, bem como tal dispositivo descaracteriza o benefício criado, haja vista que o espírito da lei não é a concessão pura e simples da Gratificação aos servidores nela mencionados, mas sim de incentivar o melhor desempenho das atividades policiais-civis e, conseqüentemente, gerar maior tranquilidade à coletividade.

Assim, somente faz jus à mencionada gratificação aqueles que estiverem no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Portanto, o dispositivo vetado não tem amparo constitucional pois, propõe desvio de função, prática abominável por ferir os princípios da legalidade e moralidade.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Certo, portanto, de que o veto parcial merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, aprez-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RUY DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 78/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 26 de setembro do corrente ano, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar que "Institui a Gratificação de Produtividade Policial-Civil, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de setembro 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 52/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei Complementar que "Institui a Gratificação de Produtividade Policial-Civil, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de julho de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a Gratificação de Produtividade Policial-Civil, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Policial-Civil, devida aos Policiais Civis em decorrência da otimização do desempenho de cargos ou funções policiais-civis no valor correspondente ao número de pontos obtidos mensalmente, convertidos à razão de R\$ 0,79 (setenta e nove centavos de real) por ponto.

Art. 2º - Os critérios para concessão e pontuação serão regulamentados por ato do Governador do Estado, até o limite máximo de 1.500 (hum mil e quinhentos) pontos para a categoria funcional de Delegado de Polícia, Perito Criminal, Médico Legista e Odontólogo Legal - Classe Especial e, para as demais categorias, os limites máximos serão estabelecidos pela proporcionalidade do escalonamento dos respectivos vencimentos básicos, fixados na regulamentação da Lei Complementar nº 125, de 15 de dezembro de 1994.

Parágrafo único - A aplicação da proporcionalidade na pontuação para os cargos integrantes da categoria funcional tratada nesta Lei Complementar, fica submetida a prévia regulamentação, evidenciadas as atividades específicas, peculiares e não-comuns a cada classe.

Art. 3º - O Policial-Civil perceberá o adicional de produtividade integralmente nos seguintes casos:

- I - férias;
- II - licença especial;
- III - licença para exercício de mandato sindical;
- IV - licença para aperfeiçoamento e qualificação profissional;
- V - licença gestante ou adotante;
- VI - licença para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

UETO VII - quando Delegado de Polícia Civil, do Quadro Permanente do Estado, nomeado para o exercício de cargo de função de confiança e a disposição de outros órgãos ou Poderes, por ato do Poder Executivo. ←
P. Ind. e qual

Art. 4º - O Policial-Civil para fazer jus à Gratificação de Produtividade deverá atingir, no mês, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (hum) da pontuação máxima estabelecida para cada classe.

Parágrafo único - Não haverá aproveitamento de pontos de um mês para o outro.

Art. 5º - O Policial-Civil que estiver no desempenho de mais de uma função, deverá optar pela Gratificação de Produtividade de apenas uma delas.

Art. 6º - Esta Lei Complementar será regulamentada em 30 (trinta) dias, e deverá ser observada o contido nos §§ 4º e 5º do artigo 40, da Constituição Federal.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão a conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Polícia Civil.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagem a 1º de junho de 1995. ←

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de julho de 1995.

